


APRESENTAÇÃO DAS

FLS Nº 527
PROC. Nº 191/22
ASS. [assinatura]

RAZÕES RECURSAIS

SS FORT ADMINISTRATIVO E

TECNOLÓGICO EIRELI


Kaio Rodrigues Guedes
Chefe do Departamento
Técnico de Licitação

PREGÃO N°004/2022

RECURSO



De SS Fort <licitacoes.ssfort@gmail.com>
Para <licitacao@camarapoa.sp.gov.br>
Data 2022-10-03 14:49

FLS Nº 528
PROC. Nº 191/22
ASS. [assinatura]

RECURSO POA.pdf (~502 KB)

Boa tarde Prezados.

Encaminho o Recurso referente ao processo licitatório Pregão nº004/2022.

Estamos à disposição.
porfavor acusar recebimento.

Cordialmente
Gustavo Ferreira Soares

SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO EIRELI
(018)3521-2335



Kaic Rodrigues Guedes
Chefe do Departamento
Técnico de Licitação

FLS Nº 529
PROC. Nº 191/22
ASS. [assinatura]

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CÂMARA
MUNICIPAL, DE POÁ- ESTADO DE SÃO PAULO.**



[assinatura]
Kaic Rodrigues Guedes
Chefe do Departamento
Técnico de Licitação

**EDITAL DE PREGÃO
ELETRÔNICO n.º 011/22
PROCESSO n.º 191/22**

SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - EIRELI,

inscrita no CNPJ sob nº 19.453.699/0001-73, com sede Rua Marechal Deodoro nº 3131, sala 42, Edifício Tancredo Neves, Centro, CEP: 15010-070, na cidade de São José do Rio Preto – S/P, neste ato representada pelo Senhor **WENDER BATISTA DE SOUZA**, portador do RG nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED] podendo ser encontrada no mesmo endereço acima, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão do pregoeiro que **DESCLASSIFICOU A PROPOSTA DA LICITANTE**, com fundamento no art. 48, inciso 11, §1º, da Lei nº. 8.666/1993, o fazendo pelos motivos de fato e razões de direito que serão expostas a partir de agora.

1. QUANTO AO PROCESSO LICITATÓRIO:

Rua Marechal Deodoro da Fonseca, 3131, Sala 42, Ed. Tancredo Neves, Centro
São José do Rio Preto/SP
ssfort@ssfort.com.br
(18) 3521-2335

FLS Nº 530
PROC. Nº 191/22
ASS. DD

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial, de objeto visando os serviços de controladoria de acesso para atuar no Posto determinado pela Câmara Municipal de Poá por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes do Termo de Referência integrante do edital.

Aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas, no Plenário - 1º andar, nas dependências da Câmara Municipal de Poá, reuniu-se a Comissão de licitação, nomeada através da Portaria nº031/2022, para a realização da 2ª Sessão Pregão Presencial nº 004/2022.

Passada a fase de lances e de apresentação de documentos/certidões negativas, DECLARADA A EMPRESA RECORRENTE COO VENCEDORA, passou-se a exigir da vencedora acima indicada a planilha com a composição de seus custos. Remetida a planilha ao órgão licitante, o pregoeiro, declarou-a inexequíveis, pelos seguintes fundamentos, vejamos:

A planilha não apresentou o provisionamento do IR (Imposto de Renda), CSSL(Contribuição Social Sobre o lucro Líquido) e PPR (Programa de Participação nos Resultados) previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, indicada pela licitante, a saber, SIEMACO - Sindicato Trabalhadores Empresas Prestação de Serviços de Asseio e Conservação e limpeza urbana de SP.

Pois bem, data vênia, tal decisão do pregoeiro não merece prosperar, está em desacordo com a **súmula do 254/10 do TCU, que traz:**

“O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLLs, - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas ’ BDI do orçamento-base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.”

Outrossim, o referido Tribunal de Contas da União, no julgamento do acórdão 1838/2019 (Plenário), reafirmou jurisprudência de que a PLR não deve compor o custo de salário dos funcionários, vejamos novamente:

Colhe-se do acórdão o seguinte excerto:

5.5. Tal argumento já foi objeto de deliberação do Plenário, sendo devidamente afastado, nos termos do Voto condutor do Acórdão 3.293/2001-TCU-Plenário:

‘Dos benefícios que o Consórcio alega serem parte integrante do custo da mão de obra (plano de saúde, plano odontológico, abonos, seguro de vida, cesta básica, refeição, baixadas programadas para funcionários recrutados fora da localidade e participação nos lucros e resultados) , apenas a participação nos lucros e resultados

- PLR é prevista na respectiva Convenção Coletiva de Trabalho. Porém a PLR não deve considerada como custo de salário dos funcionários, por não haver habitualidade no seu pagamento, a teor do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) c/c o art. 3º da Lei 10.101/2000. Como os demais benefícios não estão previstos na legislação, no Sicro 2 ou mesmo na convenção coletiva, o seu pagamento pela Administração carece de respaldo legal, constituindo mera liberalidade da contratada.’

Portanto, nos termos da súmula 254/2010 do TCU, a recorrente apresenta as suas razões e diz, mais uma vez, que os custos apresentados em sua planilha, mostra-se Exequível.

REOUERIMENTO FINAL:

Considerando, pois, todos os fundamentos explanados, a atenção do senhor pregoeiro deve se voltar à exequibilidade da proposta DA RECORRENTE, tendo em conta que REFERIDA esta em termos, em consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Tribunal de Contas da União. Portanto, deve ser **dado provimento** ao recurso ora interposto, reconhecendo a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa requerente ora **SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO EIRELI**, o que levará a sua aceitabilidade e classificação, **DECLARANDO-A vencedora no pregão**

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

São José do Rio Preto, 03 de outubro de 2022.

WENDER
BATISTA DE
SOUZA:3291416
6869

Assinado de forma
digital por WENDER
BATISTA DE
SOUZA:32914166869
Dados: 2022.10.03
14:47:02 -03'00'

Wender Batista de Souza
Titular Proprietário
CPF nº [REDACTED]
RG nº [REDACTED]

FLS Nº 533
PROC. Nº 191/22
ASS. COO

DECISÃO PREGOEIRO

RECORRENTE

SS FORT ADMINISTRATIVO E

TECNOLÓGICO EIRELI

PREGÃO N°004/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS Nº 534
PROC. Nº 191/22
ASS. [assinatura]

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/22
EDITAL Nº 011/22
PROCESSO Nº 191/22

DECISÃO PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS - SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO EIRELI

I - DO PREÂMBULO

Considerando que, nos termos da decisão que declarou a INEXEQUIBILIDADE da proposta apresentada pela empresa SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.453.699/0001-73, através da análise da Planilha de Composição de Custos demonstrada por esta licitante na Sessão Pública deste certame em 29/09/2022, da qual a empresa SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - EIRELI, inscrita no CNPJ nº 19.453.699/0001-73, apresentou a intenção de recurso requerendo a REVISÃO DA DECISÃO de inexequibilidade desta licitante. Foi aberto o prazo para recursos, com limite de apresentação dos motivos recursais até 04/10/2022. Transcorrido o prazo legal, a empresa SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - EIRELI apresentou seus motivos recursais em 03/10/2022.

É o Breve Relatório.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - EIRELI apresentou recurso reivindicando o reconhecimento da exequibilidade da proposta apresentada por esta empresa alegando que a decisão está em desacordo com a Súmula do 254/2010 do TCU, Acórdão 1.838/2019 do TCU e Acórdão 3.293/2001-TCU-Plenário.

III - DA ANÁLISE

Imperioso ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:



CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

FLS Nº 535
PROC. Nº 191/22
ASS. [assinatura]

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas

O Pregoeiro da Câmara Municipal de Poá em exercício determinou diligências, nos termos do art. 43, §3º da Lei 8.666/1993 para que as empresa SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO - EIRELI apresentasse a Planilha de Exequibilidade para comprovação se detinha as condições de cumprimento com a proposta final apresentada.

Art. 43, §3º, Lei nº 8.666/93 - É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. ”

“A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios” (Acórdão 3418/2014 – Plenário).



CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

FLS Nº 586

PROC. Nº 191/22

ASS. [assinatura]

Nessa perspectiva, assim como previsto na Lei de Licitações 8.666/1993, art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente” (MENDES, 2012).

a) Provisionamento do IRPJ e CSSL na Planilha de Composição de Custos

Destaca-se o PARECER AUDIN-MPU Nº 278/2021, o qual foi utilizado como referência para embasamento acerca do tema.

Em caráter introdutório, cumpre fazer um breve histórico sobre as deliberações da e. Corte de Contas da União acerca da matéria.

ACÓRDÃO 625/2010 – PLENÁRIO

Sumário

ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. EXCLUSÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO NO PERCENTUAL DE BONIFICAÇÕES E DESPESAS INDIRETAS. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSIÇÃO. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TCU. INCLUSÃO DO ENTENDIMENTO NA BASE DE SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL.

Relatório:

(...)

7. Diante disso, apenas os tributos indiretos, tais como os destinados ao Programa de Integração Social - PIS, a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - Cofins e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, devem compor o BDI dos orçamentos, haja vista ser inviável a própria Administração arcar com o pagamento de tributos que, por sua natureza, não se prestam à repercussão econômica, como é o caso do IRPJ e da CSSL. Em outras palavras, a própria contratada é quem está obrigada por lei ao pagamento desses tributos, não podendo transferir esse encargo para a Administração, pois caso contrário, ter-se-ia uma forma disfarçada e não prevista em lei de 'incentivo fiscal'.

(...)

10. Assim, é oportuno e conveniente que o assunto seja sumulado, para permitir uma



CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

FLS Nº 537
PROC. Nº 191/22
ASS. [assinatura]

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

orientação, tanto para os gestores e ordenadores de despesa, como para o próprio corpo técnico do TCU, quanto à impossibilidade de inclusão do IRPJ e da CSLL dentre os tributos que compõem o percentual de

BDI.

(...)

Voto:

Como visto no relatório precedente, o projeto de súmula foi exaustivamente analisado no âmbito das unidades técnicas do Tribunal, bem assim recebeu parecer favorável da Comissão Permanente de Jurisprudência, restando devidamente justificadas a conveniência e oportunidade, bem assim a relevância da matéria com vistas a compor a base de enunciados da Jurisprudência predominante do Tribunal.

2. Assim, quanto ao mérito, manifesto-me em concordância com as instruções e pareceres lavrados nos autos e ressalto que o entendimento a ser sumulado encontra-se pacificado no âmbito da Corte.

3. Ademais, conforme dispõe o art. 85 do Regimento Interno, “A Súmula da Jurisprudência constituir-se-á de princípios ou enunciados, resumindo teses, soluções, precedentes e entendimentos, adotados reiteradamente pelo Tribunal, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência”.

4. Impende ainda destacar que, dada a ausência de manifestação dos Senhores Ministros, Auditores e Procurador-Geral, no que respeita à apresentação de emendas ou sugestões, vislumbro não haver óbices quanto à aceitação do teor do anteprojeto aprovado pela Comissão Competente, nos termos a seguir:

“O IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica – e a CSLL – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas – BDI do orçamento- base da licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.”

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno aprove o acórdão que submeto à sua elevada consideração.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

FLS Nº 538
PROC. Nº 191/22
ASS.

Acórdão:

(...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 87 do Regimento Interno do TCU, aprovar o Projeto de Súmula apresentado, na forma do texto constante do Anexo ao Voto que fundamenta este Acórdão;

11. Não obstante a jurisprudência consolidada sobre o assunto no âmbito do TCU, vale reconhecer que mais recentemente a e. Corte de Contas da União tem editado acórdãos com uma nova linha de interpretação. É o que se observa da leitura dos seguintes acórdãos:

ACÓRDÃO Nº 1214/2013 – PLENÁRIO

217. No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS.

218. É certo que o Tribunal de Contas da União já fixou orientação no sentido de que o IR e a CSLL não devem constar das planilhas de obra. Contudo, sendo despesas obrigatórias, incidentes inclusive sobre o total da receita, retidas antecipadamente pelo tomador do serviço, não há como se deixar de considerar esses tributos como despesas efetivas incorridas pelos contratados prestadores de serviços continuados e que impactam significativamente o valor do contrato.

219. A exemplo das empresas optantes pelo lucro presumido, a administração deve avaliar a exequibilidade da proposta, no que se refere ao LDI, à luz dos regimes fiscais advindos da contratação. Antecipe-se, contudo, que não devem ser aceitas, sem as devidas justificativas, propostas que não contemplem o pagamento de todos os tributos. Do mesmo modo, lucro, como se sabe, pode ser maximizado com uma boa gestão de mão de obra, mas não se deve abrir mão de um mínimo aceitável, pois não é crível que prestadores de serviços estejam dispostos a trabalharem de graça para o Erário. Não fixar lucro mínimo é um incentivo para que as empresas avancem sobre outras verbas, como direitos trabalhistas, tributos e contribuições compulsórias, como tem sido praxe.

220. Também as despesas administrativas, devem ser objeto de análise pela administração, pois não é razoável que a empresa não possua esse gasto. No entanto, é



CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

FLS Nº 539
PROC. Nº 191/22
ASS. [assinatura]

aceitável que existam justificativas para reduzi-lo ou eliminá-lo, por exemplo, que a empresa administre muitos contratos, ou que se trate de uma empresa familiar, mas para isso a empresa necessita apresentá-las.

221. Concluimos, portanto, que os editais deveriam consignar expressamente as condições mínimas para que as propostas sejam consideradas exequíveis, proibindo propostas com lucro e despesas administrativas iguais a zero, entre outros, em razão de esse percentual englobar os impostos e contribuições não repercutíveis (IR, CSLL). Registre-se que o grupo não determinou quais seriam as condições mínimas ideais, de modo que deverá ser realizado estudo para determiná-las e, assim, possibilitar a implementação dessa proposta.

ACÓRDÃO Nº 648/2016 – PLENÁRIO

22. No que tange à inclusão de IRPJ e CSLL na composição do BDI dos contratos auditados, bem destacou o Ministério Público de Contas que o voto condutor do Acórdão 1591/2008-TCU-Plenário, de minha relatoria, trouxe o entendimento de que “a indicação em destacado na composição do BDI do imposto de renda pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido não acarreta, por si só, prejuízos ao erário, pois é legítimo que empresas considerem esses tributos quando do cálculo da equação econômico-financeira de sua proposta”.

23. Verifico, assim, que não há nenhuma ilegalidade no fato de a empresa contratada incluir tais rubricas na composição do seu BDI, desde que os preços praticados estejam em consonância com os paradigmas de mercado. Tanto a Súmula TCU no 254/2010 como o art. 9º, do Decreto 7.983/2013, vedam a inclusão de tais rubricas apenas no orçamento-base da licitação, não sendo tais entendimentos aplicáveis aos preços ofertados pelos privados.

Demonstra-se através dos entendimentos recentes do TCU que têm tentado atenuar o caráter compulsório da Súmula nº 254/2010, acerca das manifestações sobre exclusão do IRPJ e CSLL na composição do BDI nas planilhas apresentadas nas propostas das licitantes, considerando tratamento diferenciado de empresas cujo regime tributário seja o de lucro real ou quando a empresa opta pelo lucro presumido, regimes tributários distintos.

Há que se considerar que a empresa, ao aderir à opção pelo lucro presumido, estará ciente que receberá tratamento diferenciado, possibilitará ser alvo de uma tributação mais favorecida, por isso essas pessoas jurídicas deverão fazer um planejamento tributário e, quando



CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

FLS Nº 540
PROC. Nº 191/22
ASS. [assinatura]

aderirem a uma licitação, lembrarem que os tributos do IRPJ e da CSLL não deverão restar discriminados explicitamente na composição do BDI, bem como discriminados em item específico na planilha, a fim de atender ainda ao entendimento pacificado e majoritário do TCU. No entanto, poderão incluir, de forma embutida e não destacada, no lucro da empresa, conforme já ficou assente nos acórdãos nº 1214/2013 e de nº 648/2016, ambos do Plenário.

Nesse mister, infere-se que não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial. Até que o TCU reveja o seu posicionamento majoritário, concedendo tratamento diferenciado na exclusão do IRPJ e CSLL no caso das empresas optantes pelo lucro real e a sua respectiva inclusão explícita para as empresas optantes pelo lucro presumido, o teor do enunciado da Súmula TCU nº 254/2010 continuará a ser aplicado de igual forma às licitantes do regime tributário do lucro real e também às optantes pelo lucro presumido.

b) Provisionamento do PPR (Programa de Participação nos Resultados) previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, indicada pela licitante, a saber, SIEMACO

Destaca-se o ACÓRDÃO Nº 3336/2012 – TCU – Plenário, o qual foi utilizado como referência para embasamento acerca do tema

Cabe inicialmente fazer algumas considerações a respeito do instituto de participação dos empregados nos lucros e resultados - PLR.

A Lei 10.101/2000, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa, a define como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal.

Sérgio Pinto Martins define a participação nos lucros da empresa como sendo 'o pagamento feito pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, referente à distribuição do resultado positivo obtido pela empresa, o qual o obreiro ajudou a conseguir'. Segundo o autor, o fundamento da participação nos lucros está no fato de o empregador e o empregado contribuírem diretamente para que se alcance o lucro na empresa, ou seja, o capital e o trabalho participando diretamente na obtenção do lucro. Seria uma forma de o trabalhador passar a participar da vida e do desenvolvimento da empresa, de maneira a cooperar com o empregador no desenvolvimento da atividade deste.

O art. 2º da Lei 10.101/2000 estabelece que a participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados por meio de comissão escolhida



CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

FLS Nº 541
PROC. Nº 191/22
ASS.

pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria ou convenção ou acordo coletivo.

‘§ 1o Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

- I - Índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;
- II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.’

O texto deixa clara a sua natureza de obrigação sob condição. O direito à participação é condicionado ao alcance de metas, índices de produtividade ou de qualidade de serviço que serão considerados para a sua distribuição. Fica claro, ainda, que o pagamento do referido benefício está condicionado à obtenção de lucro. Se não há lucro, não há o que ser distribuído.

Cabe esclarecer que a planilha de custo e formação de preços constante do contrato de prestação de serviço deve retratar, com fidedignidade, a composição do preço unitário mensal dos serviços, não sendo, portanto, meramente referenciais. Ao incluir na remuneração de todos os empregados parcela referente à participação nos resultados, a empresa prestadora de serviço contínuo acabaria por gerar um prejuízo à Administração, eivando de vício o contrato, uma vez que o pagamento dependerá de variáveis externas e incertas à prestação do serviço, ocasionando, dessa forma, enriquecimento sem causa contra entidade da Administração Pública.

Isto se deve ao fato de que existe a possibilidade de o desempenho financeiro negativo ou positivo em outros contratos da empresa influenciar o lucro obtido com a prestação de serviço ao contratante, e esta tenha que arcar com o lucro ou prejuízo que não foi gerado diretamente pelo seu contrato. Assim, teria sido ressarcido à contratada o valor de uma despesa que, na verdade, não se efetivara ou o pagamento por um resultado que não foi gerado em benefício da contratada. Desta forma, não há como se vincular o valor pago a título de participação nos resultados a um contrato específico de prestação de serviço.

Depreende-se, ainda, da leitura conjunta dos trechos da norma e da doutrina acima citadas que a PLR se configura como um instrumento utilizado pelo empresário para obtenção de resultados. Trata-se de uma ferramenta de gestão, na medida em que auxilia a empresa na retenção de talentos, redução de despesas e variáveis que possam comprometer a competitividade. Normalmente as metas vinculadas ao pagamento da PLR estão relacionadas



CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

PLS Nº 542
PROC. Nº 19/22
ASS. AD

ao aumento da produtividade e à redução dos custos e despesas, o que possibilita a obtenção de maiores ganhos para empresa. Caso se admitisse a inclusão de tal item como custo de venda do serviço, a contratante estaria arcando com o custo de tal ferramenta que não está atrelada ao contrato de prestação de serviço.

Outro aspecto que deve ser destacado, é que a Constituição Federal de 1988 excluiu de forma expressa, a natureza remuneratória das participações dos empregados nos lucros, ou resultados auferidos pela empresa.

'XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;'

Não bastasse a auto-aplicabilidade da expressão 'desvinculada da remuneração', o STF veio espantar qualquer dúvida a respeito, proclamando expressamente que, com o advento da MP nº 794/94, a participação nos lucros ficou desvinculada da remuneração. O disposto no art. 30 da Lei 10.101, de 19 de dezembro de 2000, também trata da questão da participação dos trabalhadores nos lucros e resultados: 'a participação de que trata o art. 20 não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado, nem constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, não se aplicando o princípio da habitualidade' de acordo com o art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Somente os pagamentos realizados com habitualidade integram o salário. Logo, a PLR não tem natureza salarial.

Quanto ao aspecto contábil, a Lei das Sociedades por Ações classifica as participações de empregados e administradores no lucro como conta de resultado. Na Demonstração de Resultado do Exercício ela é calculada depois da apuração do lucro líquido após imposto de renda e contribuição social. O artigo 190 da citada lei, que trata das participações, define que 'as participações estatutárias de empregados, administradores e partes beneficiárias serão determinadas, sucessivamente e nessa ordem, com base nos lucros que remanescerem depois de deduzida a participação anteriormente calculada'.

Desta forma, mesmo considerando que a PLR pode ser lançada pela contratante como despesa operacional para efeitos de apuração do lucro real, nos termos do artigo 3o, § 1o da Lei 10.101/2000, tal custo não é vinculado diretamente ao contrato.

Por todo o exposto, depreende-se que a transferência do ônus da Participação nos Lucros e Resultados da Empresa desvirtuaria a sua função como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, conforme preconiza o artigo 1º da Lei 10.101/2000 e a Constituição Federal, pois preservaria integralmente o lucro da empresa e não incentivaria a eficiência operacional da empresa, além de onerar indevidamente as



CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro

(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

PLS Nº 543
PROC. Nº 191/22
ASS.

contratações de prestação de serviços contínuos.

Conclui-se, desta forma, que a apropriação da participação nos lucros e resultados estabelecida por convenção coletiva como custo de venda do serviço não se justifica sob os mais diversos ângulos, conforme demonstrado na análise apresentada. Ela deve ser suportada exclusivamente pela contratada, por se tratar de compromisso assumido pelo empregador com seus empregados em distribuir parte dos lucros e resultados obtidos de acordo com condições preestabelecidas, caracterizando-se como uma ferramenta de gestão. Adicionalmente, tal custo não se vincula diretamente à prestação do serviço, pois tem como referência os resultados obtidos em todos os contratos firmados naquele exercício pela empresa.

IV - DA CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela Recorrente e com base nas informações extraídas da documentação apresentada referente à diligência promovida e em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos é **de se concluir que a proposta da licitante SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO EIRELI, é EXEQUÍVEL**, tendo em vista que aos tributos relativos ao IRPJ e CSLL não deverão ser considerados no orçamento de referência, conforme o teor do enunciado da Súmula TCU no 254/2010. Já no que tange à "Participação nos Resultados" está só é devida após a apuração do lucro do exercício, o que afasta a possibilidade de ser considerado custo do serviço, conforme o Acórdão 3.293/2011 – TCU – Plenário.

Concluo então pelo conhecimento dos recursos, considerando terem sido apresentados de forma tempestiva, para, **NO MÉRITO, ACOLHER-LHES PROVIMENTO, REFORMANDO** assim, a decisão que declarou a proposta inexecutável da licitante **SS FORT ADMINISTRATIVO E TECNOLÓGICO EIRELI**.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

Rua Vereador José Calil, 100 – Centro
(11) 4634-6060 – www.camarapoa.sp.gov.br

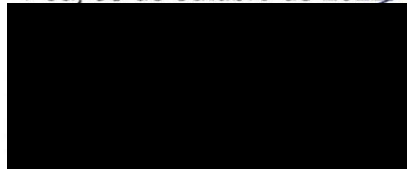
FLS Nº 549

PROC. Nº 191/22

ASS. [Signature]

Em atenção ao art.5º, III do DECRETO MUNICIPAL N° 5.047/2005, encaminham-se os autos à autoridade competente para análise e decisão definitiva dos Recursos Administrativos em pauta.

Poá, 06 de outubro de 2022.



Kaic Rodrigues Guedes
Pregoeiro